



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

ANTONIA LEYCE GONÇALVES DA FONSECA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: UMA
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

ICÓ-CE
2022

ANTONIA LEYCE GONÇALVES DA FONSECA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: UMA
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS no curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de conclusão de curso II.

Orientadora: Esp. Iasmine Saraiva de Sousa

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: UMA
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovação: 29/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Iasmine Saraiva de Sousa
Orientadora

Profa. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Avaliadora 1

Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo
Avaliador 2

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela progredir, não podemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz” (Kofi Anna)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AS MULHERES	6
3 OS CAMINHOS PARA A LEI MARIA DA PENHA.....	9
3.1 Os movimentos feministas	10
4 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS INSTRUMENTOS PROTETIVOS A MULHER	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno social no qual as mulheres são vítimas de violência praticada por quem tem alguma relação de afeto, de convivência. Nela estão imersos sentimentos como medo, ameaça, ódio, poder, domínio e etc, os quais decorrem do machismo da nossa sociedade. No Brasil, temos a lei 11.340 de 2006, conhecida pela lei maria da penha, que visa proteger estas mulheres vítimas de violência. O presente artigo tem como objetivo geral será analisar a violência contra a mulher a luz da lei maria da penha, e como objetivos específicos: identificar os principais documentos internacionais de proteção as mulheres; demonstrar os caminhos para a lei maria da penha, e analisar os instrumentos jurídicos de proteção as mulheres. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica que aborde sobre a violência contra a mulher, sobre a lei maria da penha, constituindo-se assim, como uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva. Conclui-se que, (a) diversos documentos internacionais possibilitaram as mulheres a conquista de muitos direitos, se tornando referência mundial para o assunto; (b) a criação da lei maria da penha se deveu a todo um percurso histórico marcado por muitas lutas de movimentos sociais e feministas para dar voz as opressões e violências sofridas pelas mulheres; e (c) A lei maria da penha inovou ao trazer muitas proteções para as mulheres, como as medidas protetivas, o atendimento especializado, as delegacias da mulher, a criação de políticas públicas direcionadas para a problemática, dentre outras.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra mulher; Legislação; Lei maria da penha; Direito das mulheres; Política Pública.

ABSTRACT

Violence against women is a social phenomenon in which women are victims of violence practiced by those who have a relationship of affection, of coexistence. In it are immersed feelings such as fear, threat, hatred, power, dominion, etc., which stem from the machismo of our society. In Brazil, we have law 11,340 of 2006, known as the Maria da Penha law, which aims to protect these women victims of violence. This article has the general objective of analyzing violence against women in the light of the Maria da Penha law, and as specific objectives: to identify the main international documents for the protection of women; demonstrate the paths to the maria da penha law, and analyze the legal instruments to protect women. The methodology used will be the bibliographic research that addresses violence against women, about the Maria da Penha law, thus constituting a qualitative, exploratory and descriptive investigation. It is concluded that, (a) several international documents enabled women to conquer many rights, becoming a world reference for the subject; (b) the creation of the Maria da Penha Law was due to an entire historical course marked by many struggles of social and feminist movements to give voice to the oppression and violence suffered by women; and (c) The Maria da Penha law innovated by bringing many protections to women, such as protective measures, specialized care, women's police stations, the creation of public policies aimed at the problem, among others.

KEYWORDS: Violence against women; Legislation; Maria da Penha Law; Women's rights; Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Estamos imersos em uma sociedade profundamente marcada pelo machismo, pelo patriarcalismo, na qual historicamente a mulher foi e ainda é tratada como inferior ao homem, numa perspectiva de submissão ao mesmo, tratada como uma não sujeita. Sendo assim, é neste contexto, que milhares de mulheres sofrem por parte de seus parceiros ou parentes próximos, diversas formas de violência, muitas delas podendo levar a morte. Tal situação tem forte impacto na saúde, na segurança pública, gerando também reflexos econômicos ao país.

Ao longo das décadas, ante situações nas quais as mulheres sofriam agressões de homens, sem ter nenhuma proteção legal, numa total omissão do Estado brasileiro, foi que movimentos feministas e os movimentos sociais, após muitas lutas tiveram como fruto a criação da lei maria da penha no ano de 2006. Tal lei foi um avanço na luta pelos direitos das mulheres brasileiras, vindo a impactar positivamente nos diversos espaços sociais, nos lares brasileiros, nas escolas, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e etc., configurando-se como uma política pública referência na tratativa dos direitos das mesmas.

O interesse pela escolha deste assunto, se deu em razão da realidade brasileira onde milhares de mulheres sofrem violências em sua casa, nos locais públicos, onde muitas vezes acaba culminando com a morte delas. Diante desse quadro surgiu o interesse de pesquisar e conhecer mais sobre a violência contra a mulher, sobre a lei maria da penha, haja vista que, este assunto tem grande relevância para o contexto acadêmico e social, podendo contribuir para trazer maiores discussões, reflexões e informação sobre a questão, promovendo assim, um debate com vista ao engajamento coletivo pela luta contra a violência contra as mulheres.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso que versem sobre a violência contra a mulher, sobre a lei maria da penha, constituindo-se assim, como uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva. A revisão bibliográfica ou revisão literária se caracteriza por ser uma espécie de análise bem vasta de estudos existentes sobre um tema específico de alguma área do conhecimento, ela busca explicações por meio de artigos científicos, trabalho de conclusão de curso, monografia, artigos de lei, textos publicados sobre esse tema (GIL, 2019).

Surge então o problema da pesquisa: de que forma a lei maria da penha concebe as mulheres em situação de violência? Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo geral será analisar a violência contra a mulher a partir da lei maria da penha, e como objetivos específicos são: identificar os principais documentos internacionais de proteção as mulheres;

demonstrar os caminhos para a lei maria da penha, e analisar os instrumentos jurídicos de proteção as mulheres.

2 PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AS MULHERES

Ao longo do tempo, verificamos a construção de vários documentos internacionais, que tratam acerca dos direitos das mulheres. Trazemos a seguir alguns destes documentos que são referência para a proteção das mulheres.

O primeiro documento, é a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que é hoje o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher, a mesma foi aderida pela Assembleia Geral da Organização da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1979, com o principal intuito de assegurar a igualdade de gênero e eliminar o preconceito, a mesma é composta por um preâmbulo e trinta artigos divididos em seis partes, os quais buscam combater toda a discriminação contra a mulher em todas as partes da sociedade, no seu contexto cultural, trabalhista e educacional, apresenta também a forma de combater-las e todas as leis que asseguram os caminhos para a igualdade da mulher e sua liberdade (ONU, 1979).

Tal Convenção foi assinada pelo governo brasileiro no protocolo facultativo em março de 2001, tendo sido ratificada em 2002, constando no decreto 4377/2002. Esta adoção pelo Brasil mostrou-se como uma ação que engrandeceu mais ainda a convenção, dando força para que seja implementada no país (PIMENTEL, 2006).

De acordo com BRASIL (1979) os Estados que fazem parte desta convenção condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (Brasil, p. 1, 1979).

Deste modo, tal documento traz consigo um grande aparato de tutelas que tratam dos direitos das mulheres, no que se relaciona à sua vida no contexto político e nos meios públicos do país, proporcionando oportunidades igualitárias de emprego e que tragam uma remuneração igualitária de gêneros e também outros direitos econômicos e civis (MAZZUOLI, 2019).

O segundo documento que citamos é a Conferência mundial dos direitos humanos promovida pela ONU realizada em Viena em 1993. Tal documento que garante os direitos a todos os cidadãos, reconhecido mundialmente, aborda o direito da proteção e asseveração dos direitos das mulheres, asseverando que quaisquer formas de violência contra a mulher devem ser eliminadas, assim como mecanismo para a prevenção da violência (ONU, 1993).

Sendo assim, a referida convenção prevê o seguinte no artigo 18:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional (ONU, p.1, 1993).

Quanto mais, a Conferência de Viena, também trata a respeito da violência contra mulher, expondo que fere os direitos humanos, necessitando de esforços dos Estados para criação de políticas públicas para sua prevenção e combate (ONU, 1993).

Deste modo, dispõe ainda que:

(...) A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social (ONU, p.1, 1993).

Além destes, citamos também a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará é uma forma americana do documento mundial com o mesmo intuito protetivo a mulher, que também manifesta indignação a qualquer manifestação violenta contra o gênero feminino, e relembra todo o processo histórico de violência contra a mulher ocorridos no continente, trazendo em seus artigos todos os parâmetros para que a mulher possa usufruir de sua liberdade em todo seu contexto étnico e cultural, e trâmites sobre questões de gravidez e saúde obstétrica da mulher buscando lutar para que as violências acabem, almejando que cheguem a casos de morte (CIDH, 1994).

Para a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica que é aquela que:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Cidh, p.1, 1994).

De acordo com Barsted (2006), esta convenção complementa a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, tendo ratificado, bem como, ampliado a Convenção de Viena de 1993, compondo um rol de avanços legais no âmbito internacional, que foi reflexo da luta dos movimentos feministas. O Brasil ratificou a convenção em 27 de novembro de 1995, sendo promulgada pelo Decreto nº 1973/1996.

Por último citamos a Declaração e plataforma de ação da IV Conferência mundial sobre a mulher, que foi realizada em Pequim, em setembro de 1995 pela ONU. A declaração foi fruto de avaliação de avanços de conferências anteriores, sendo considerada a maior importante entre as conferências realizadas, seja pela quantidade de pessoas, os avanços conceituais alcançados, constituindo-se como referência ainda hoje para a temática (VIOTTI, 2006).

Segundo Viotti (2006), a declaração possui 12 campos de atuação prioritários, quais sejam:

A crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina (Viotti, p. 149, 2006).

Este documento trouxe três avanços no que tange a luta dos direitos das mulheres, quais sejam: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. Logo, passou-se de um olhar sobre a mulher marcada unicamente pela concepção biológica, para uma visão mais ampla, na qual se percebe que as relações entre o homem e a mulher são marcadas por relações de gênero, que são construídas socialmente, na qual a mulher é oprimida pelo homem (VIOTTI, 2006).

Quanto ao empoderamento, é dado valor a autonomia da mulher sobre suas escolhas, suas capacidades, seu papel enquanto sujeita, necessitando de apoio do Estado para seu fortalecimento. Já quanto a transversalidade busca-se garantir que a perspectiva de gênero se concretize, passando a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (VIOTTI, 2006).

3 OS CAMINHOS PARA A LEI MARIA DA PENHA

Vários tipos de culturas durante a história deram razão para que essa tradição patriarcal, a qual o homem é autorizado a ter poder sobre a mulher, ganhasse força, como a história que contava misoginia na Grécia antiga onde a pandora, acabou abrindo uma caixa onde estava todo o mal existente no mundo, acabando por espalhar as trevas pelo planeta por conta de sua curiosidade, o que faz com que a mulher ficasse relegada ao papel de fraca. Além disso, na bíblia temos relatos, segundo a qual a mulher, deriva da costela de adão, ou seja, até na concepção cristã, o seu surgimento estaria condicionado a presença do homem. Quanto mais, ainda temos a referência bíblica, a qual, a mulher é a responsável por influenciar adão a fraquejar e comer o fruto proibido carregando a eterna culpa de ser a primeira pecadora e fazer com que deus expulsasse o casal do paraíso (OLIVEIRA, 2015).

Já na idade média, encontramos relatos históricos, segundo os quais, as mulheres eram torturadas, jogadas na fogueira, em função de professarem alguma crença que fugisse do catolicismo ou por ser curandeira, por exemplo, passando a ser consideradas bruxa, pois naquela época, as práticas que fugissem ao que a igreja católica professava, eram considerados bruxaria, nas quais as mulheres eram as maiores vítimas desta prática (RODRIGUES, 2013).

Avançando mais na história podemos observar a partir da renascença uma gigantesca pressão para que a mulher sempre se portasse socialmente bem vestida arrumada, recatada, em uma visão de mulher a disposição das vontades dos homens. Tal visão social do que era ser mulher, muito influenciou nosso país, através da chegada dos portugueses, séculos depois no período colonial, os quais, trouxeram essa cultura (RODRIGUES, 2013).

No período escravocrata brasileiro, já observamos uma outra concepção de ser mulher, no caso as mulheres negras, as quais eram destinadas aos trabalhos na casa grande, ao cuidado dos filhos dos senhores de engenho, sem ter liberdade e direitos, tratado como não humanas. Aos filhos das escravas, estava relegado o futuro de ser propriedade do filho do patrão, pois como não havia mobilidade social, os mesmos não tinham direito de ser livres. Além disso,

muitas mulheres escravas eram abusadas pelo seu senhor e obrigadas a abortar quando engravidavam deles (RODRIGUES, 2013).

No Brasil, a primeira metade do século XX, verificamos a proibição quanto a prática de alguns esportes pelas mulheres, principalmente o futebol, por considera-lo perigoso para as mesmas, por conceber como “esporte de homens”, numa visão machista pela sociedade e medicina. Quanto mais, as mulheres por muito tempo, também foi tirado o direito a educação escolar, não podendo aprender a ler e escrever, a trabalhar fora de casa, estando sobre total dependência de seu pai ou marido, não podiam nem sequer ter uma conta bancária sem autorização do marido. (CAMPOS, 2008).

Desde o início da sociedade brasileira, a mulher foi colocada em segundo plano devido a gigantesca cultura patriarcal que ainda hoje se perpetua nas famílias e na sociedade, servindo de fator importante para gerar as agressões contra a mulher que por essa cultura ela acaba sendo considerada por seu companheiro como um mero objeto que não possui direitos, e tem que sempre se rebaixar a ele e seguir todos os seus desejos (RODRIGUES, 2013).

3.1 Os movimentos feministas

Após um breve esboço sobre a desigualdade de gênero que historicamente marca nosso país, retrataremos um pouco da trajetória do movimento feminista no Brasil, visando trazer reflexões que possibilitem perceber as contribuições do movimento para a visibilidade da violência contra a mulher. No Brasil, o período inicial de luta da mulher, que começa em 1918, com Berta Lutz. Nesse período, iniciava-se a propagação de utópicos ideais de liberdade e igualdade, posteriormente defendidos na liga pela emancipação intelectual da mulher. Com essa iniciativa a mulher passou a ser alvo de atenção e a situação feminina a ser discutida no país. Nesse momento, desejavam o ingresso em escolas e o direito de votar (OLIVEIRA, 2015).

Rodrigues (2013), afirma que a partir da década de 1960 o Brasil foi marcado intensas mudanças, que revolucionaram a música, a política, em razão da renúncia do presidente Jânio Quadros, e novo contexto político se instaurava no poder executivo, sendo um período de efervescência de movimentos sociais, e em meados da presente década, teve início a ditadura militar no país. No período o movimento feminista se manifestou, embora com limitações, representava força e mobilização em prol de direitos das mulheres.

O movimento feminista combate o patriarcalismo que até hoje impera em nossa sociedade, e faz com que a cultura capitalismo, venda a ideia da mulher como ser a serviço do homem, pregando a ditadura da beleza, na qual as mulheres são estimuladas a terem corpos

esculturais, estereótipos padrões da sociedade, e quando ela foge do padrão sofrem julgamentos sociais, não podendo ser livre quanto ao seu próprio corpo. Tal fato, também tem forte impacto na violência contra a mulher, pois no meio social marcado pelo machismo, a mulher está mais exposta a agressões em razão de sua roupa, da sua beleza e etc. (CAMPOS, 2008).

4 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS INSTRUMENTOS PROTETIVOS A MULHER

Vivemos no mundo de hoje em uma sociedade cada vez mais preconceituosa e violenta, com pouca empatia e inclusão, o que gera cada vez mais ações violentas influenciadas pelo ódio excessivo as coisas contrárias a seus princípios patriarcais, uma dessas é a violência contra a mulher (CAMPOS, 2008).

Segundo Santos et al (2019) o fenômeno da violência contra a mulher é muito complexo, não se restringindo somente ao âmbito conjugal, podendo se fazer presente em outros espaços sociais, no qual haja vínculo de afeto, podendo ser na família ou em sua concepção mais extensa.

A Lei 11340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha teve uma enorme contribuição para coibir a violência contra a mulher no Brasil. No entanto, para se chegar até sua criação, houve todo um contexto histórico, marcado por muita violência, opressão, descaso, imersos por muito machismo, misoginia da sociedade brasileira, que por muito tempo não deu visibilidade para este assunto, tratando-o como um assunto de âmbito privado (OLIVEIRA, 2015).

Foi através da luta histórica de movimentos feministas, e especialmente, pela batalha da farmacêutica cearense, Maria da Penha, que foi brutalmente agredida por seu companheiro, nos anos 1980, ficando paraplégica, e com a omissão do Estado brasileiro para com o crime sofrido pela mesma, após décadas de batalha na justiça, que Maria da Penha denuncia o Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA) culminando com a obrigação do país para que criasse uma lei que protegesse as mulheres. Tal mudança representou um avanço na luta pelos direitos das mulheres, promovendo diversas medidas de proteção para as mulheres em situação de violência (SANTOS et al, 2019).

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa exposto para que veio: Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela

República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

É notório que, inúmeras são as formas de conceituar a violência contra a mulher, em virtude de haver imerso neste fenômeno, muitos aspectos que levam a sua existência tendo assim conceitos amplos e diversificados. Deste modo, pode-se definir a violência contra a mulher como todo ato ou ação contra o gênero feminino que causa desrespeito, sofrimento físico, moral psicológico, sexual e que interfira em sua integridade física, ou mesmo a leve a morte (SANTOS et al, 2019).

De acordo com Brasil (2006) a violência contra a mulher é definida da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, p.1, 2006).

A Lei Maria da Penha, busca combater a desigualdade existente entre os sexos, concebendo a mesma como uma violação aos direitos humanos, como disposto em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, p.1, 2006).

De acordo com Jesus (2017) o sujeito passivo é sempre a mulher, já os sujeitos ativos no crime de violência contra a mulher são o companheiro, ex-marido, noivo, namorado, ou seja, homens, também podendo ser praticado por uma mulher contra outra mulher, independentemente pois, da orientação sexual, seja em um relacionamento passado ou atual.

Uma decisão recente da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022), traz que é possível a aplicação da lei maria da penha para mulheres Trans. A turma entendeu que a mulher Trans, também é mulher, e como tal tem o direito de ser protegida por esta lei. O caso em análise, decorreu de uma agressão a uma mulher Trans, praticada por seu pai, em um recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), que foi acolhido pelo

Tribunal que concedeu as medidas protetivas a autora, tal caso se torna um precedente para casos correlatos.

O relator do Caso, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, expôs que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (STJ, p1, 2022).

Esta decisão mostra-se como um avanço para a lei maria da penha, bem como, para a causa do movimento LBGTQIA+ (Lésbica, bissexuai, gay, transexual, queer, intersexual, assexuais), em razão do Brasil ser o país que mais mata este grupo no mundo. Segundo dados do Relatório mortes violentas de LGBT+ no Brasil 2021, que decorre de levantamento do Grupo Gay da Bahia (GGB), haja vista não existir levantamento dos órgãos públicos sobre o assunto. No ano de 2021 ocorreram 300 homicídios ou suicídios de LGBT no país, um aumento de 8% em relação a 2020 (237 casos). Sendo que deste total, 36,67% (110 casos) se referiam a pessoas Travesti/Transexuais (trans) (OLIVEIRA; MOTT, 2022).

Já no Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2021 publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), foram assassinadas 140 transexuais e travestis no país, o que coloca o Brasil como o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo pelo 13º ano consecutivo, o que demonstra a necessidade de sua proteção pelo Estado (BENEVIDES, 2022).

De acordo com Pereira (2017), a violência contra a mulher ocorre em um ciclo, composto de três fases. Na primeira fase, o agressor começa a proferir agressões verbais, humilhando a mulher, realizando agressões físicas, como chutes, empurrões, e etc. Neste momento a mulher já passa a apresentar mudança de comportamento, alterando seu modo de se vestir, diminuindo seu convívio social com parentes e amigos, passa a ser culpar pela violência sofrida, mudando seu comportamento para evitar que o companheiro volte a agredi-la, pensando que agindo assim, seu companheiro não repetir tais atos, desta forma acaba por se anular como sujeita, para ser o que o agressor quiser.

Dias (2007) explica o ciclo da violência contra a mulher da seguinte maneira:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus

objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p. 18).

A segunda fase ocorre quando o agressor não tem mais controle sobre os seus atos e se torna mais violento, agressivo, ocorrendo muitas agressões físicas, nesta fase já é bastante visível as marcas físicas que a agressão deixou no corpo da mulher, que está completamente inferiorizada, com baixa autoestima, com medo de reagir, pois, caso ela reaja, as agressões aumentarão (PEREIRA, 2017).

A terceira fase se caracteriza pelo pedido de desculpas do agressor, visando retomar o relacionamento com a mulher, ele assume o que fez, dizendo estar arrependido, que não fará mais nada de mal a ela, que as agressões não se repetirão, passando a agir com carinho com a companheira, justificando seus atos agressivos em razão de fatores externos, como o trabalho, a bebida, e etc. Esta fase de calmaria, dura apenas algumas semanas, e é neste período no qual a mulher que havia denunciado à polícia as agressões sofridas, achando que ele mudou, que ela vai a delegacia e retira a queixa, reiniciando o ciclo novamente (PEREIRA, 2017).

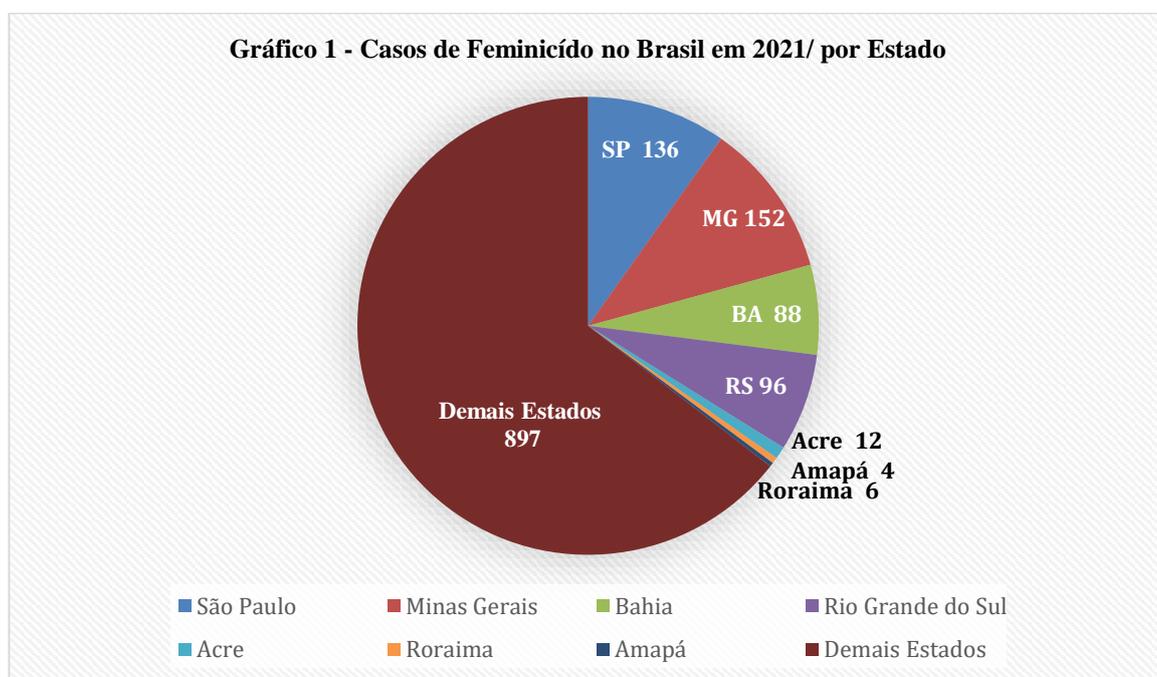
Podemos observar a imposição social dos papéis de gênero, que contribuem para a visão da mulher como inferior, frágil, submissa perante o homem, pois, quando criança, é ensinado as meninas por meio de brincadeiras que ela deve cuidar da casa e dos filhos somente, que tradicionalmente a mulher não pode ter um emprego com melhor remuneração do que a do marido, não podendo se opor ao marido de nenhuma maneira, concebendo que ela é mais fraca somente por ser mulher. Esses aspectos levam a mulher a se sentir inferior e futuramente, ao ser vítima de violência pelo parceiro não denunciar e também o agressor se tornar cada vez mais dono da razão, pois o mesmo também foi educado em um contexto patriarcal e machista (OLIVEIRA, 2015).

Sendo assim, a violência contra a mulher se divide em cinco tipos: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, e violência moral. A violência física compreende-se por toda ação que danifique a integridade física ou ponha em risco a saúde do corpo da mulher. Por sua vez, a violência psicológica é entendida como qualquer ato que cause transtorno psicológico a mulher, causando alterações na sua autoestima, danificando assim sua integridade mental, ou seja, que coloque em risco sua saúde mental, danificando seus princípios morais (SANTOS et al, 2019).

Já violência sexual é aquela que em um ato sexual seja em uma relação hetero ou homossexual com uma ou mais pessoas, que seja executada contra a vontade de um dos indivíduos, feita com agressividade visando o prazer do agressor. Por sua vez, a violência patrimonial ocorre quando por consequências de outras agressões a vítima acaba sendo privada

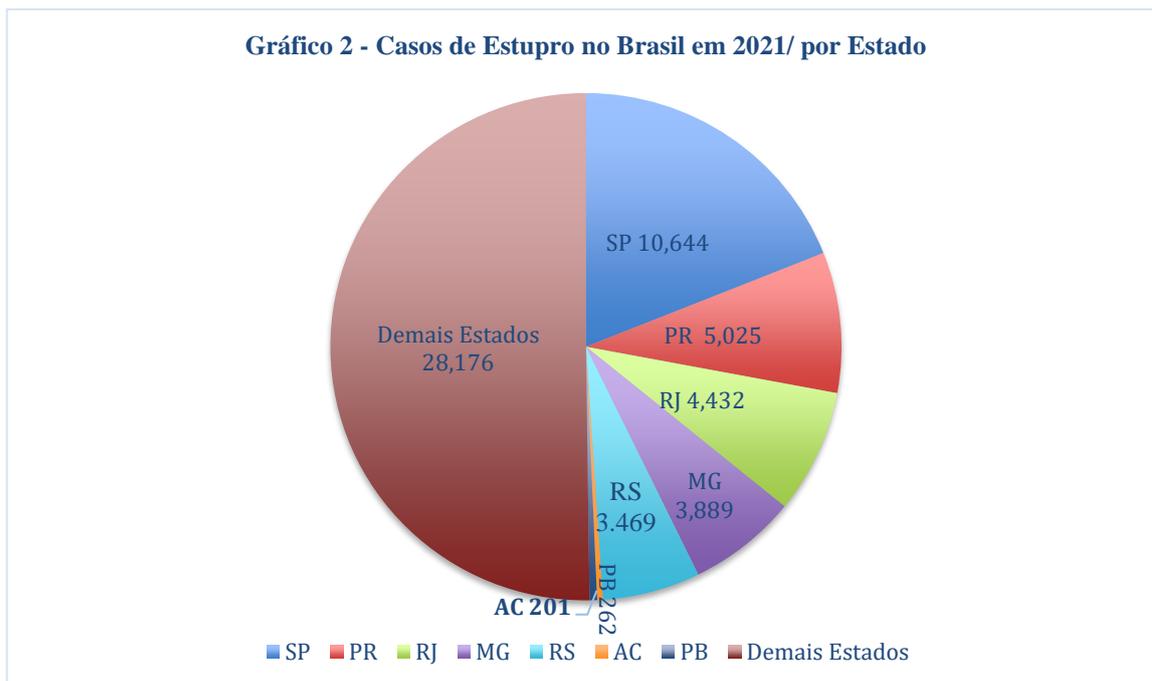
de usufruir de seus objetos e ter posses além se ter seus pertences e renda tomada. E, a violência moral que acontece quando é cometido um ato que machuque a moral da vítima, por meio de mentiras, acusações e conclusões sem fundamentos, ofendendo a honra e ferindo sua reputação (SANTOS et al, 2019).

Segundo o Relatório Violência contra as Mulheres 2021, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), em 2021 ocorreram 1391 feminicídios no Brasil, fato que se mostrou como uma queda de 2,4% em relação ao ano anterior, o que dá uma média de uma mulher vítima de feminicídios a cada 7 minutos no país. Tendo deste modo, uma taxa de mortalidade de 1,22 por 100 mil mulheres, construindo-se como um recuo de 3% em relação a 2020.



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Além disso, cabe mencionar que os Estados onde houveram mais mortes de mulheres por feminicídios, foram o Estado de São Paulo (136 casos), Minas Gerais (152 casos), Bahia (88), Rio Grande do Sul (96 casos). Já os Estados com menos casos foram Acre (12 casos), Roraima (6 casos) e Amapá (4 casos) (FBSP, 2022).



Fonte: elaborado pela autora (2022).

Quando nos referimos aos casos de estupro e estupro de vulnerável, os dados revelam que em 2021 voltou a crescer os casos no Brasil, pois foram registrados 56.098 boletins de ocorrência por estupro no Brasil, um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior, o que dá uma média de um estupro a cada 10 minutos. Os Estados com mais casos de estupro foram São Paulo (10.644), Paraná (5.025 casos), Rio de Janeiro (4.432 casos), Minas Gerais (3.889 casos) e Rio Grande do Sul (3.469 casos). Já os Estados com menos casos foram Acre (201 casos) e Paraíba (262 casos) (FBSP, 2022).

De acordo com Brasil (2006) a referida lei visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações de ONGs, prevendo várias diretrizes, com as que tratam de diversos setores para atuarem no combate a violência contra a mulher, como o poder judiciário, ministério público e defensoria pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e etc; a realização de pesquisas estatísticas e outras informações relevantes, que abordem aspectos de gênero e de raça ou etnia, que seja feita avaliações periódicas; que haja um atendimento especializado direcionado as mulheres em situação de violência, como as delegacias da mulher e para isto necessário se faz que este profissionais sejam capacitados para atender adequadamente este público.

Segundo Campos (2008) os benefícios alcançados pelas mulheres com a lei maria da penha são inúmeros, como a criação de mecanismo judicial específico ao juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, inovou uma série de medidas preventivas de urgência

para as vítimas, reforçou a atuação das delegacias de atendimento à mulher, aumentou as denúncias das vítimas, criação de mais políticas públicas que tratem em coibir a violência contra a mulher, mais valorização da mídia a respeito do tema.

Para Dias (2021), a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, foi o maior avanço trazido pela lei. Claro que, o esperado era que em todas as comarcas houvesse de fato tal setor. Nas comarcas que ainda não possuem o juzizado específico, cabe a vara criminal a análise do caso, tendo o direito a preferência. Pontua ainda que, os operadores do direito, quais sejam os juízes, defensores e servidores do judiciário precisam ser treinados para poder prestar um atendimento qualificado, juntamente com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais da Psicologia, Serviço Social e Direito.

Segundo Capez (2020) a lei maria da penha prevê a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar que será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na lei orgânica da assistência social (LOAS), no sistema único de saúde (SUS), no sistema único de segurança pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Brasil (2006) afirma que a mulher em situação de violência deve ser incluída nos programas sociais do governo federal, estadual e municipal; ser preservada sua integridade física e psicológica, a partir do acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, bem como, o encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

De acordo com Capez (2020) quanto ao atendimento da mulher pela autoridade policial, temos que deve ser adotada providências cabíveis, de forma imediata, a partir do conhecimento do caso, pois é previsto no artigo 10 da lei maria da penha, que é direito da mulher em situação de violência ter um atendimento policial, da perícia especializada, a ser prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, que devem estar capacitados para um atendimento mais humanizado, afetivo, acolhedor.

Sendo assim, a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, deverá proteger a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, bem como, garantir a mulher e demais pessoas envolvidas com a questão tenham contato direto com o investigado ou suspeitos; evitar a revitimização, que ocorre quando a vítima é colocada em diversas situações, na qual tem que expor o que passou, fazendo com que vivencie novamente o trauma passado (BRASIL, 2006).

Brasil (2006) descreve todos os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, conforme previsto no artigo 12:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Brasil, p. 1, 2006).

Quanto mais, percebemos que as delegacias especializadas existentes, muitas vezes não tem as condições adequadas para funcionar e prestar o atendimento, não tendo a devida privacidade no atendimento, com poucas salas, poucos servidores e policiais, muitas vezes só tem policiais homens para atender a mulher, os quais muitas vezes não tem empatia para o caso, e até mesmo policiais mulheres podem também não ter o devido preparo para atendê-las, carecendo assim, do poder público maior investimento para que seja ofertado um serviço mais humanizado as vítimas de violência (SILVA; SILVA, 2021).

A polícia militar, que é a uma instituição pública, a qual geralmente é a quem tem o primeiro contato com a mulher vítima de violência, muitas vezes não tem um olhar humanizado, empático, acolhedor para com a mulher, as vezes tendo uma atuação machista e misógina, reforçando preconceitos e estereótipos, como a ideia que “a mulher gosta de apanhar”, ou que “a mulher deve ter feito alguma coisa errada para o companheiro bater nela”, sendo assim, ao

invés de contribuir para a proteção da mulher, a polícia acaba por afastar a vítima da possibilidade de pedir ajuda, pois quem deveria lhe estender a mão, está lá para julgá-la (SILVA; SILVA, 2021).

Ante esta situação, necessário que sejam promovidos cursos de qualificação aos policiais para que possam conhecer, entender-se, educar sobre a violência contra a mulher, sobre a lei maria da penha, agindo assim em direção a promoção e proteção dos direitos da mulher. Além disso, é preciso a criação de delegacias de atendimento a mulher, como está prevista a referida lei, a qual deve funcionar 24 horas, pois a qualquer horário a violência pode acontecer (SILVA; SILVA, 2021).

Para Campos (2008) a lei maria da penha funciona como uma espécie de via de mão dupla, pois ao mesmo tempo que muitas mulheres se sentem protegidas para denunciar seu agressor, outras não denunciam temendo represaria a de seus companheiros e continuam sofrendo em silencio, violências essas que surgem por meio de várias outras questões; culturais, morais, biológicas, religiosas e tradicionais.

É notório, que a violência perpetrada contra a mulher vem crescendo no país, suscitando, cada vez mais, a ação estatal, a atuação das políticas públicas, conscientização social, informação sobre este tipo de violência, pois várias são as situações nas quais, a mulher só procura ajuda quando já passou por meses ou mesmo por muitos anos de agressões, já estando em um ciclo de violência, o qual em muitos casos chega a levar a morte. As vítimas são prisioneiras do medo e do preconceito relutam em procurar justiça, as delegacia e centro de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade (OLIVEIRA, 2015).

A lei maria da penha prevê em seu art. 12, inciso III, a concessão de medida protetiva de urgência, que após o registro de ocorrência pela autoridade policial a mesma deve remeter em até 48 horas para a análise do juiz (BRASIL, 2006). Entretanto, em razão de muitas delegacias não funcionarem aos finais de semana, a vítima resta ter que voltar na segunda feira a delegacia. Além disso, nos casos em que é enviado ao judiciário, nem sempre é devolvida para a delegacia tomar conhecimento sobre a concessão ou não da medida protetiva, faltando uma comunicação efetiva entre os órgãos, o que faz com que a vítima não tenha uma resposta rápida pela demanda (SILVA; SILVA, 2021).

Além do mais, no que se refere as medidas protetivas, prevê ainda a lei que o juiz, quando necessário, pode adotar as seguintes medidas artigo 23:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Brasil, p.1, 2006).

De acordo com Silva e Silva (2021) a medida protetiva visa que o Estado possa proteger a mulher em situação de violência, garantindo-lhe liberdade e segurança. A medida protetiva não tem um rito específico, devendo ter uma tramitação rápida, simples, no qual a vítima não necessita de um advogado ou defensor para a requisição da medida protetiva, pois ela tem capacidade postulatória (SILVA; SILVA, 2021).

No que se refere as medidas protetivas, a lei em debate prevê que o juiz, pode adotar como medida protetiva de urgência para a mulher, dentre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; que o ofensor seja afastado do lar, domicílio ou local em que convivia com a mulher; a proibição de aproximação e contato do ofensor a mulher, testemunhas e familiares, determinando limite de distância; o contato, a proibição de frequentar alguns lugares que a ofendida frequenta, para protegê-la do mesmo; restrição ou suspensão de visitar os menores; fixação de alimentos aos menores; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Segundo a lei Maria da Penha, caso haja o descumprimento das medidas protetivas de urgência, estará havendo o cometimento de um crime, previsto no artigo 24, o qual dispõe o seguinte:

- Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
 - Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos
 - § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
 - § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
 - § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, p.1, 2006).

Lisboa e Queiroz (2018) fazem algumas críticas quanto as medidas protetivas previstas na lei maria da penha, quais sejam: na lei não há requisitos para a concessão da medidas protetiva, nem mesmo obriga a polícia quanto a instrução da vítima e das testemunhas, o que

pode prejudicar na análise do magistrado, levando a não deferi-la; não prevê o período de duração da medida protetiva, ou seja, há lacunas na legislação; não existe um devido acompanhamento pelo MP; a fiscalização da sua aplicação é precária, por questões diversas; os centros de tratamento relativo a reabilitação são escassos ou mesmo não existem; e a revitimização da mulheres vítimas desta violência, que ao acessar os órgãos públicos, como fóruns, mp, delegacias, não têm um olhar empático, acolhedor e preparado por parte de muitos servidores para atendê-las, impossibilitando assim uma efetiva proteção a mesma.

O papel do MP, no que tange a tratativa da violência contra a mulher, também é tratada na referida lei, que prevê como atribuição do mesmo, quando achar necessário, a requisição da força policial, dos serviços públicos relacionados a saúde, educação, segurança, dentre outros. Além disso, deve fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares que fazem este atendimento, e caso verificar alguma irregularidade, poderá adotar de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, bem como deve cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAPEZ, 2020).

Quanto mais, prevê que promova programas educacionais que propiciem a disseminação de valores éticos, que tratam sobre direitos humanos, com uma abordagem interseccional (gênero, raça), que no ensino básico seja contemplado no currículo escolar temáticas que promovam o respeito as diferenças, a mulher, que se combata o machismo, com vista a formação de uma sociedade mais justa, menos desigual, na qual a mulher não seja mais vítima de violência (BRASIL, 2006).

A mudança social que almejamos no sentido de desconstruir o machismo reinante na sociedade, a transfobia, preconceitos dos mais diversos contra a mulher, passam não somente pela aplicação da referida lei, na repressão aos agressores para proteger a vítima, mais também, pela ação conjunta de diversas instituições na prevenção com outros sujeitos, como na escola.

Para Santos, Santos e Santos (2022), no ambiente escolar podemos promover ações de educação em direitos humanos, por exemplo, em busca de formar sujeitos de direito que respeitam, divulgam e promovem o respeito as diferenças, que combatem a violência contra a mulher e as minorias.

Além disso, ante o cenário atual que passamos com o avanço do conservadorismo em diversos espaços da sociedade, como o da educação, é mais do que necessário, é urgente, que a

escola seja este espaço que rompa com a herança patriarcal que ainda se perpetua nos dias de hoje no Brasil, oprimindo as mulheres. Logo, tratar sobre questões de gênero, desigualdades de gênero, assédio sexual, dentre outras permite que as crianças e os adolescentes sejam instruídas a respeitarem as mulheres, as minorias de maneira geral, se conhecerem, se empoderarem, saber conviver com as diferenças (SANTOS et al, 2021).

É notório que a lei maria da penha trouxe muitos benefícios, no que diz respeito ao combate a violência contra as mulheres no Brasil. Entretanto, ainda há muito a se avançar para a sua efetividade, pois, ainda são alarmantes os dados desta violência no país, necessitando de maiores esforços coletivos para sua efetividade (SANTOS et al, 2019).

Segundo Dias (2021), com os 15 anos da lei maria da penha completados em 2021, temos muito a comemorar, pois esta lei é uma das mais avançadas do mundo sobre o assunto. No entanto, somente cria-la não basta, é preciso cada vez mais fazer os ajustes necessários para torna-la concreto, pois só com pequenas modificações nela não resolvem o problema, visto que, os crescentes casos de violência contra a mulher registrados anualmente no país, com milhares de mulheres mortas, demonstra que é preciso mais, e esta solução passa por políticas públicas mais efetivas, com casas de acolhimento para as vítimas, possibilidades para a vítima se emancipar psicológica e economicamente do agressor, para poder sair definitivamente do ambiente violento no qual está inserida, bem como, do preparo do judiciário para dar estrutura física e humana para o atendimento as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível notar neste trabalho a importância de vários documentos internacionais que tratam acerca dos direitos das mulheres numa concepção alicerçada nos direitos humanos, visando garantir as mesmas equidade de gênero, combater discriminações, violências e etc. Dentre os documentos citados neste artigo, citamos a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a Conferência mundial dos direitos humanos, a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência e a Declaração e plataforma de ação da IV Conferência mundial sobre a mulher.

Além disso, pudemos compreender os caminhos percorridos até a criação da lei maria da penha, no que tange a vários momentos históricos que foram relevantes para a luta dos direitos das mulheres, especialmente, a partir da luta dos movimentos feministas desde os anos de 1960, onde trouxeram luz sobre a realidade de violência sofrida por muitas mulheres, as

opressões masculinas sobre elas, sobre seu corpo, comportamento e desejos, buscando retirar a invisibilidade da mulher pela sociedade, para que a mesma pudesse ser autônoma, independente, efetivamente sujeita de direitos.

Na referida lei passamos a conhecer os tipos de violência contra a mulher, que são: a violência física que é aquela que atinge a integridade corporal da mulher; a violência psicológica que é aquela que causa danos psicológicos, a autoestima da mulher; violência moral que atinge a reputação da vítima, sua moral; violência sexual que é a prática de ato sexual contra a vontade da mulher; e a violência patrimonial, que ocorre quando a mulher é privada de seus bens materiais pelo agressor.

A referida lei trouxe inúmeros avanços para os direitos das mulheres, como a criação dos juizados especiais de violência contra a mulher, criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência com vistas a preservar a vida da mulher, programas educacionais para a prevenção a violência contra a mulher, dentre outros. Além do mais, cabe citar que a lei protege não somente as pessoas do sexo biológico feminino, mais também as mulheres trans, conforme decisão recente do STJ de 2022, o que se mostra como um avanço para a causa LGBT e precedente para a temática.

Entretanto, ainda há muito a se avançar na luta contra a violência contra a mulher, estamos inseridos em uma sociedade ainda muito preconceituosa, machista, homofóbica, o que reflete nos dados alarmantes de feminicídios no país. Como também, nem sempre as medidas protetivas são suficientes para garantir a segurança a mulher, ou mesmo não são concedidas na urgência necessária, pondo em sérios riscos a vítima, o que passa a ideia a sociedade que a justiça brasileira é morosa, que não é eficiente.

Quanto mais, como é sabido nem sempre os órgãos públicos, como TJ, MP, delegacias, policiais e demais operadores do direito têm a devida empatia e preparado para atender as vítimas, o que faz com que muitas vezes, a mulher não se sinta acolhida e segura para denunciar ou prosseguir com um processo contra o agressor, em razão dos julgamentos sociais e institucionais contra a mesma. Bem como, pela falta de investimentos na estruturação física de delegacias da mulher existente e criação de novas, pela falta de servidores suficientes para atendê-las, de funcionamento 24 horas destas delegacias, o que demonstra como um grande desafio a ser superado.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará – 1994. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).

BENEVIDES, Bruna G. (Org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei maria da penha e a sua efetividade**. 2008. Trabalho de conclusão do curso de especialização em Administração Pública, Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%c3%b4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 18 de Outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial**. Vol. 4. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Há o que comemorar no aniversário de 15 anos da Lei mais popular do Brasil?**. 2021. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/ha-o-que-comemorar-no-aniversario-de-15-anos-da-lei-mais-popular-do-brasil/>. Acesso em: 15 de Maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Juspodvium, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Relatório Violência contra a mulher 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 10 de Abril de 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LISBOA, Itaiara Pereira; QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **A ineficácia das medidas protetivas da lei maria da penha**. Trabalho de conclusão de curso em Direito, Centro Universitário de João Pessoa-UNIFE, 2018. Disponível em: <https://bdccc.unife.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-INEFIC%C3%81CIA-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf> . Acesso em: 24 de maio de 2022.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de conclusão de curso em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>. Acesso em 02 de Novembro de 2021.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Organizadores). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: relatório 2021**. 1ª ed. . Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena**. 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

PEREIRA, Neusa de Souza. **Violência doméstica contra a mulher: do medo à conscientização**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/NEUSA-DE-SOUZA-PEREIRA.pdf>. Acesso em: 10 de Maio de 2022.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).

RODRIGUES , Simone Maria De Melo. **Violência contra a mulher e estratégias para seu enfrentamento: uma revisão bibliográfica**. Trabalho de conclusão de curso em Serviço Social, Faculdade Católica Salesiana Do Espírito Santo, 2013. Disponível em: <https://www.ucv.edu.br/fotos/files/VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20E%20ESTRATEGIAS.pdf>. Acesso em: 04 de Outubro de 2021.

SANTOS et al, Robério Gomes dos. Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero. **Id on Line Rev.Mult. Psic**, vol.13, n.44, p. 97-117, 2019.

SANTOS et al, Robério Gomes dos. Gênero e Educação frente ao conservadorismo brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.9, p. 88971-88993, sep. 2021.

SANTOS, Robério Gomes dos; SANTOS, Liliane Gomes dos; SANTOS, Antônia Gabrielly Araújo dos. Educação em direitos humanos nas escolas brasileiras: contexto, possibilidades e desafios. **Revista Educação (UNG)**, vol. 17, n.1, pag. 8-22, 2022.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. **Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas**. 2021. Disponível em: <http://54.172.145.82/index.php/revista/article/download/4/4/>. Acesso em: 18 de Maio de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de a forma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher - Pequim 1995. 1995. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).